



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028774-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROSANA APARECIDA STEFANATTE, são agravados ROLAND ERWIN LINZ, RUAN AUTOMÓVEIS LTDA e HENRIQUE AMARANTE DA COSTA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52347
AGRV.Nº: 2028774-35.2025.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS
AGTE. : ROSANA APARECIDA STEFANATTE
AGDO. : ROLAND ERWIN LINZ E OUTROS
INTDOS.: IGARAÇU SPORT FISHING BARCO HOTEL; FERNANDO
JOÃO PERINI MARQUES (ESPÓLIO)

Cumprimento de sentença – Bloqueio via SISBAJUD de valores existentes em contas bancárias da executada – Uma das constrições recaiu sobre verbas oriundas de benefício previdenciário da devedora – Impossibilidade – Impenhorabilidade de tal verba – Aplicação do art. 833, IV, do CPC – Desbloqueio necessário – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida a fls. 108/110 dos autos do cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação, mantendo a penhora dos valores localizados na conta da agravante.

Sustenta que o bloqueio recaiu sobre valor de natureza salarial, impenhorável. Alega ainda que a quantia bloqueada é inferior a 40 salários mínimos. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi deferido o efeito suspensivo.

Após contraminuta, retornaram os autos.

É o relatório.

Prospera, em parte, a irresignação recursal.

Embora se reconheça que o meio de se executar o ato construtivo “on line” seja legítimo e hábil a alcançar os objetivos de uma execução, não importando qualquer sacrifício injustificável para o devedor, no presente caso, o pedido de liberação deve ser acolhido, em parte.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil: *“São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*

No caso, o bloqueio SISBAUD recaiu sobre valores localizados em duas contas bancárias: R\$ 1.608,90 no Banco do Brasil e R\$ 44,92 no Banco Itaú (fls. 93/96).

Todavia, em relação ao valor mantido no Banco do Brasil, observa-se que o bloqueio ocorreu no dia 12/11/2024 e abrangeu benefício previdenciário do INSS depositado em 01/11/2024 (fls. 111 dos autos de origem).

A fls. 09/11 deste recurso, a agravante demonstra se tratar de verba oriunda de pensão por morte.

Ora, evidente que tal valor possui natureza alimentar,

impenhorável.

Sobre o tema, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VERBAS ALIMENTARES – Pretensão de reforma da r.decisão que deferiu o cancelamento da penhora da aposentadoria do devedor - Descabimento - Hipótese em que o valor é impenhorável, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC – Ausência de enquadramento nas hipóteses legais e na jurisprudência, que autorizam a relativização dessa impenhorabilidade – RECURSO DESPROVIDO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2174522-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Indeferimento de pedido de penhora de fração do salário do executado, para pagamento do débito exequendo – Inconformismo – Improcedência – Natureza alimentar da verba, protegida constitucionalmente – Artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Inviabilidade, ademais, de mitigação da regra sob pena de comprometimento da subsistência da parte – Decisão mantida – Recurso não provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2171675-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2023; Data de Registro: 21/08/2023)

Não se desconhece que existam precedentes jurisprudenciais mitigando a impenhorabilidade salarial. Tais entendimentos, porém, se aplicam apenas para os casos em que

comprovado que não haverá prejuízo à sobrevivência do executado e de sua família, conforme precedente do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. TRIBUNAL ESTADUAL QUE CONSIDEROU A VERBA IMPENHORÁVEL NA HIPÓTESE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial (AgInt no REsp 1.847.503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020).

2. No caso concreto, o Tribunal estadual considerou que, apesar da existência da mitigação da impenhorabilidade, não era o caso de ser aplicada à hipótese. Alterar esse entendimento exige reapreciação do acervo fático-probatório, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.987.308/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – destaque nosso)

No caso em tela, do próprio extrato bancário anexado, observa-se que o benefício previdenciário que foi depositado na conta não é elevado (R\$ 4.323,93), especialmente considerando os gastos com alimentação, moradia, etc.

Porém, no tocante ao bloqueio ocorrido na conta do Banco Itaú, o extrato de fls. 112 dos autos de origem não oferece nenhum indicativo de se tratar de verba salarial ou quantia poupada/aplicação financeira. Sendo assim, em relação a tal verba, fica mantida a constrição, pois não comprovada a impenhorabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas no tocante à liberação da verba bloqueada junto à conta mantida no Banco do Brasil (R\$ 1.608,90).

SOUZA LOPES
Relator